

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO: 2006.001.130442-0

Ação Civil Pública

Autor: Estado do Rio de Janeiro

Réus: Banco Bradesco e outros

DECISÃO

O movimento grevista dos bancários, deflagrado por todo o país às vésperas do vencimento da maioria das dívidas, ainda subsiste em parte, segundo noticiam os meios de comunicação, o que cria para os consumidores o risco do atraso no pagamento de suas obrigações.

Segundo o art. 396 do Código Civil, que todos conhecem desde os bancos escolares, não há mora na ausência de fato ou omissão imputável ao devedor, exatamente a hipótese dos autos. Fechadas as agências e inviabilizado ou dificultado em muito o pagamento, não podem os consumidores arcar com os ônus de qualquer natureza que decorram do atraso.

Tratando-se, o movimento grevista, de episódio inerente à atividade econômica exercida pelos bancos, compete a estes arcar com as consequências da paralisação, o que se traduz, concretamente, na proibição de que cobrem dos boletos pagos após o fim do movimento grevista juros, correção monetária ou qualquer outro adicional previsto, contando-se o movimento grevista a partir de 28 de setembro passado, exatamente como pedido no item 45.1 da inicial, considerando-se prorrogado o vencimento no primeiro dia posterior ao final da greve de cada instituição financeira.

Fixo a multa pelo descumprimento, qual pedido, em R\$ 1.000.000,00, sem prejuízo da devolução em dobro do que for cobrado ilegalmente.

Cite-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2006

Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto
Juiz de Direito